



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1976534 - RJ (2021/0273996-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ADRIANA CONCEIÇÃO DE ARAUJO
ADVOGADO : ANSELMO FERNANDEZ DE ASSUNCAO BORGES - RJ184587
AGRAVADO : CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A
AGRAVADO : VICENTE LIMA CLETO INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO MOURA AZEVEDO NUNES - RJ107088
VINICIUS NASCIMENTO E SILVA - RJ197975
ERICK LENNON LOPES CHAVES - RJ227173
KARINA MATZ - RJ220969

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, DO NCPC (ART. 544, § 4º, I, DO CPC/73). AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que, apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do NCPC (art. 544, § 4º, I, do CPC/73), não impugna os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (incidência da Súmula nº 5 do STJ).

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/05/2022 a 16/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 16 de maio de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1976534 - RJ (2021/0273996-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ADRIANA CONCEIÇÃO DE ARAUJO
ADVOGADO : ANSELMO FERNANDEZ DE ASSUNCAO BORGES - RJ184587
AGRAVADO : CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A
AGRAVADO : VICENTE LIMA CLETO INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO MOURA AZEVEDO NUNES - RJ107088
VINICIUS NASCIMENTO E SILVA - RJ197975
ERICK LENNON LOPES CHAVES - RJ227173
KARINA MATZ - RJ220969

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, DO NCPC (ART. 544, § 4º, I, DO CPC/73). AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que, apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do NCPC (art. 544, § 4º, I, do CPC/73), não impugna os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (incidência da Súmula nº 5 do STJ).

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

ADRIANA CONCEIÇÃO DE ARAÚJO (ADRIANA) promoveu ação

indenizatória cumulada com revisional contra CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A. e VICENTE LIMA CLETO INCORPORADORA LTDA. (CURY CONSTRUTORA e outra), narrando que as partes entabularam contrato de compra e venda de um imóvel no Condomínio Residencial Completo São Gonçalo, com previsão de entrega das chaves para o dia 30/12/2014. Alegou que, no entanto, o imóvel somente foi entregue após passados mais de 2 (dois) anos do prazo marcado inicialmente. Sustentou ser abusiva a cláusula contratual que permite a dilação de prazo para a entrega da unidade imobiliária. Aduziu que pagou a taxa de evolução da obra entre a data em que o imóvel deveria ter sido entregue e a data em que ele efetivamente o foi, o que deve ser declarado ilegal. Requereu, assim, a procedência dos pedidos para que CURY CONSTRUTORA e outra sejam condenadas ao pagamento de indenização por danos morais e a taxa de evolução da obra.

Em primeira instância, os pedidos foram julgados improcedentes. Na ocasião, ADRIANA foi condenada ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Os embargos de declaração opostos por ADRIANA foram rejeitados.

A apelação interposta por ADRIANA não foi provida pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, nos termos do acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. Contrato de promessa de compra e venda de unidade residencial em construção. Pretensão de recebimento de perdas e danos e reparação por dano moral. Lucros cessantes que não integram o pedido. Impossibilidade de inovação recursal. Alegação de inadimplemento consistente em mora na conclusão das obras. Fato que não restou comprovado nos autos. Contrato firmado 26/06/2012, cujo prazo final de entrega era de 14/05/2015, com a concessão de habite-se em 15/05/2015. A entrega das chaves estava condicionada a quitação do débito que só ocorreu em dezembro de 2015. Atraso na obtenção de financiamento que não pode ser imputado às empresas rés a justificar a indenização pretendida. Pretensão de restituição das taxas de evolução de obra já atingida pela prescrição. Manutenção da sentença que se impõe. Majoração dos honorários advocatícios. DESPROVIMENTO DO RECURSO (e-STJ, fl. 671).

Inconformada, ADRIANA manejou recurso especial, com amparo no art. 105, III, alíneas a e c, da CF, alegando violação do art. 6º-A, § 5º, III, da Lei nº 11.977/2009, além de divergência jurisprudencial. Sustentou que (1) ocorreu evidente erro no julgamento do presente processo; (2) o atraso na entrega da obra ficou configurado; (3) CURY CONSTRUTORA e outra, conforme o contrato de promessa e compra do imóvel, estipularam 2 (duas) datas diversas para a entrega do bem, mas nenhuma delas foi cumprida; (4) houve evidente atraso na entrega das chaves e, por isso, existem várias ações contra CURY CONSTRUTORA e outra por esse motivo; (5) foi

pactuada, no contrato, cláusula indenizatória caso ocorresse o atraso na entrega do imóvel; (6) o dano material ficou configurado; e (7) não existe proibição de se locar imóvel adquirido pelo PMCMV.

O apelo nobre interposto por ADRIANA não foi admitido em virtude da incidência das Súmulas nºs 282 do STF, 5 e 7 do STJ.

Seguiu-se o agravo em recurso especial, que, por decisão monocrática da minha relatoria, não foi conhecido, conforme o teor da seguinte ementa:

COMPRA E VENDA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA ÉGIDE DO NCPC. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DO ART. 932, III, DO NCPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO (e-STJ, fl. 776).

Nas razões do presente agravo interno, ADRIANA alegou que **(1)** foram violados os arts. 6º e 51, IV, do CDC; **(2)** deve ser declarada a ilegalidade de previsão de datas distintas para a entrega de unidade imobiliária; **(3)** o atraso na entrega do imóvel ficou configurado; **(4)** não se trata de reexame de provas, o que afasta a aplicação da Súmula nº 7 do STJ; **(5)** CURY CONSTRUTORA e outra estipularam 2 (duas) datas distintas para a entrega de imóvel; **(6)** a data da entrega do imóvel foi vinculada à concessão do financiamento imobiliário; **(7)** ficou comprovada a divergência jurisprudencial quanto ao Tema nº 996 do STJ; e **(8)** o Tema nº 996 do STJ dispõe que o contrato deve estabelecer, de forma clara, o prazo certo para a entrega do imóvel, que não pode ficar vinculado à concessão do financiamento.

Houve impugnação ao recurso (e-STJ, fls. 849/854).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ, na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

Da análise do presente inconformismo se verifica que, conforme consignado na decisão impugnada, o agravo em recurso especial não se dirigiu especificamente contra os fundamentos da decisão que negou seguimento ao apelo nobre, pois ADRIANA, na ocasião, não refutou, de forma arrazoada, a incidência da Súmula nº 5 do STJ.

E isso não fez porque somente alegou, nas razões de seu agravo em recurso especial, que (1) houve aquisição de imóvel por intermédio do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV; (2) toda a matéria foi prequestionada; (3) ocorreu evidente erro no julgamento; (4) CURY CONSTRUTORA e outra estipularam 2 (duas) datas distintas para a entrega de imóvel, mas nenhuma delas foi cumprida; (5) a data da entrega do imóvel foi vinculada à concessão do financiamento imobiliário; (6) o consumidor ficou colocado em desvantagem exagerada; (7) foi violado o art. 6º do CDC; (8) a tese firmada pelo STJ no julgamento do Tema nº 996 dispõe que o contrato deve estabelecer, de forma clara, o prazo certo para a entrega do imóvel, que não pode ficar vinculado à concessão do financiamento; (9) ficou comprovada a divergência jurisprudencial; (10) não é caso de incidência da Súmula nº 7 do STJ, porque não há necessidade do reexame de provas; (11) foi ofendido o art. 6º-A, § 5º, III, da Lei nº 11.977/2009; (12) não existe proibição de se locar imóvel adquirido pelo PMCMV; e (13) ficou configurado o dano moral.

Não houve, portanto, a demonstração do adequado confronto do fundamento da decisão agravada no que tange à aplicação da Súmula nº 5 do STJ.

Cumprе registrar que, na hipótese em que se pretende impugnar, no agravo em recurso especial, a aplicação da Súmula nº 5 do STJ, cabe ao agravante não apenas mencionar que o referido enunciado deve ser afastado, mas também evidenciar que a solução da controvérsia independe de interpretação de cláusulas do contrato soberanamente avaliadas pelas instâncias ordinárias.

Em seu agravo em recurso especial, ADRIANA olvidou-se de suscitar argumentos que afastassem o óbice aludido.

Desse modo, observa-se que o agravo em recurso especial não infirmou adequadamente o óbice anteriormente mencionado, e nada trazido neste agravo interno é capaz de contrariar tal entendimento.

Conforme já decidiu o STJ:

[...] à luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado, ou seja, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge.

(AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 26/11/2008 - sem destaque no original)

Por isso, o agravo em recurso especial não se mostrou viável, uma vez que apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do NCPC (art. 544, § 4º, I, do CPC/73), devendo ser mantida a decisão agravada.

Nesse sentido, seguem os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/73 (ATUAIS ARTS. 932, III, DO CPC/2015 E 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ) E SÚMULA 182/STJ, POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. Trata-se de Agravo interno, interposto em 19/04/2016, contra decisão monocrática, publicada em 14/04/2016, na vigência do CPC/2015.

II. No caso, o Recurso Especial não foi admitido, na origem, pela ausência de omissão no acórdão recorrido, pela incidência das Súmulas 284 e 356/STF e 7 e 83/STJ, bem como porque ausente a demonstração da divergência jurisprudencial invocada. O Agravo em Recurso Especial interposto não impugnou todos os óbices, o que conduziu ao seu não conhecimento, nos termos do art. 544, § 4º, I, do CPC/73 (atuais arts. 932, III, do CPC/2015 e 253, parágrafo único, I, do RISTJ), cuja decisão ora é agravada regimentalmente.

[...]

VI. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp 866.675/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, j. 17/5/2016, DJe 25/5/2016 - sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DECISÃO MONOCRÁTICA DA LAVRA DESTE SIGNATÁRIO QUE CONHECEU EM PARTE DO AGRAVO (APENAS NO TOCANTE À ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA) PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, APLICANDO, NO MAIS, O ÓBICE DA SÚMULA 182/STJ. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU.

[...]

2. É cediço que a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que nega seguimento ao recurso especial atrai a incidência do art. 544, § 4º, I, do CPC/1973 (atual 932, III, do NCPC), e a aplicação, por analogia, do enunciado n. 182 da Súmula deste STJ. Precedentes.

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 773.710/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, j. 10/5/2016, DJe 17/5/2016 - sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRELIMINAR DE PREVENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. ART. 70, § 5º, DO RISTJ. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS. ART. 544, § 4º, I, DO CPC. RECURSO IMPROVIDO.

1. Rejeição da questão preliminar se a distribuição foi efetuada por prevenção da turma julgadora, nos termos do que dispõe o art. 70, § 5º, do RISTJ.

2. O agravante deve impugnar especificamente todos os fundamentos

que levaram a não admissão do recurso especial, nos termos do art. 544, § 4º, I, do CPC, sob pena de não conhecimento do agravo. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 602.281/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 12/2/2015, DJe 3/3/2015 - sem destaque no original)

Assim, como ADRIANA não demonstrou o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantido o não conhecimento do agravo em recurso especial.

Nessas condições, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.976.534 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0273996-1

Número de Origem:

0031567-71.2019.8.19.0004 00315677120198190004 202124505088

Sessão Virtual de 10/05/2022 a 16/05/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADRIANA CONCEIÇÃO DE ARAUJO
ADVOGADO : ANSELMO FERNANDEZ DE ASSUNCAO BORGES - RJ184587
AGRAVADO : CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A
AGRAVADO : VICENTE LIMA CLETO INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO MOURA AZEVEDO NUNES - RJ107088
VINICIUS NASCIMENTO E SILVA - RJ197975
ERICK LENNON LOPES CHAVES - RJ227173
KARINA MATZ - RJ220969

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADRIANA CONCEIÇÃO DE ARAUJO
ADVOGADO : ANSELMO FERNANDEZ DE ASSUNCAO BORGES - RJ184587
AGRAVADO : CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A
AGRAVADO : VICENTE LIMA CLETO INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO MOURA AZEVEDO NUNES - RJ107088
VINICIUS NASCIMENTO E SILVA - RJ197975
ERICK LENNON LOPES CHAVES - RJ227173
KARINA MATZ - RJ220969

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/05/2022 a 16/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 17 de maio de 2022